

## O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL: UMA ANÁLISE TEÓRICA E CONCEITUAL

### THE INSTITUTE OF THE CIVIL RESPONSABILITY: A THEORETICAL AND CONCEPTUAL ANALYSIS

Fellipe André Jacomossi<sup>1</sup>

**RESUMO:** *O presente artigo trata-se de um estudo acerca do instituto da responsabilidade civil, evidenciando-se seu conceito, princípios, funções, pressupostos e previsão legal pela Lei 10.496/2002, o Código Civil Brasileiro. Constitui-se de uma pesquisa exploratória, de abordagem qualitativa, eminentemente bibliográfica. Dar-se-á a partir da legislação aplicável e à luz da doutrina especializada. Contemplará, inicialmente, os conceitos e aspectos relativos ao instituto da responsabilidade civil, de forma genérica, como pressuposto para o aprofundamento na análise do tema central deste trabalho. Em seguida, debater-se-á a respeito de seus princípios básicos e quais suas funções no ordenamento jurídico. Por fim, enfoca-se o tema sobre os pressupostos da responsabilidade civil e sua previsão legal pela lei 10.496/2002.*

**PALAVRAS-CHAVE:** Responsabilidade civil. Obrigação de indenizar. Lei 10.406/2002.

**ABSTRACT:** *This article has its object of study based on the institute of the civil responsibility, evidencing its concept, principles, functions, assumptions and legal provision by law 10.496/2002, the Brazilian Civil Code. It consists of an exploratory research, qualitative approach, eminently bibliographic. It will make from the applicable Law and the specialized doctrine. Initially contemplate the concepts and aspects of the institute of the civil responsibility, in general, as a precondition for deepening the analysis of the central theme of this work. Then it will discuss about its basic principles and what their roles in the legal system. Finally, the topic is focused on the assumptions of liability and its legal provision by law 10.496/2002.*

**KEYWORDS:** Civil responsibility. Obligation of indemnify. Law 10.406/2002.

## 1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade, oriunda do verbo latim *respondere*, significa responsabilizar-se, assegurar, assumir o pagamento do que se obrigou ou do ato que praticou (ROSA, 2003).

Segundo Venosa (2013, p. 1), “o termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso”.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito e Ciências Contábeis (UNIIFEFE). E-mail: fellipejacomossi@gmail.com.

Dessa forma, a responsabilidade revela o dever jurídico em que se coloca a pessoa, seja por causa de contrato, ou em razão de fato ou omissão que lhe sejam imputados, a fim de satisfazer a prestação convencionada, ou para suportar as sanções legais que lhe são impostas.

No que tange à responsabilidade civil, esta “é sempre uma obrigação de reparar danos: danos causados à pessoa ou ao patrimônio de outrem, ou danos causados a interesses coletivos, ou transindividuais” (NORONHA, 2010, p. 451).

Nas palavras de Venosa (2013, p. 1-2), a respeito da responsabilidade civil:

[...] o estudo da responsabilidade civil abrange todo conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar. Os princípios da responsabilidade civil buscam restaurar um equilíbrio patrimonial e moral violado. Um prejuízo ou dano não reparado é um fator de inquietação social. Os ordenamentos contemporâneos buscam alargar cada vez mais o dever de indenizar, alcançando novos horizontes, a fim de que cada vez menos restem danos irressarcidos (VENOSA, 2013, p. 1-2).

A responsabilidade civil, como bem elucidada Savatier (1951, apud OLIVEIRA 2005, p. 35), é “a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas”.

Neste norte, colhe-se novamente da lição de Venosa (2013, p. 2):

O termo responsabilidade, embora com sentidos próximos e semelhantes, é utilizado para designar várias situações no campo jurídico. A responsabilidade, em sentido amplo, encerra a noção em virtude da qual se atribui a um sujeito o dever de assumir as consequências de um evento ou de uma ação. [...] No vasto campo da responsabilidade civil, o que interessa é saber identificar aquela conduta que reflète na obrigação de indenizar. Nesse âmbito, uma pessoa é responsável quando suscetível de ser sancionada, independentemente de ter cometido pessoalmente um ato antijurídico. Nesse sentido, a responsabilidade pode ser direta, se diz respeito ao próprio causador do dano, ou indireta, quando se refere a terceiro, o qual, de uma forma ou de outra, no ordenamento, está ligado ao ofensor.

Portanto, a responsabilidade civil designa a obrigação de reparar ou de ressarcir danos causados à pessoa ou ao patrimônio de outrem, danos causados a interesses coletivos, ou transindividuais. Resulta da ofensa ou da violação de direito, que redundam em dano ou prejuízo a outrem.

## **2 FUNDAMENTOS: PRINCÍPIOS DA CULPA E DO RISCO**

Conforme lição contida em velhas máximas latinas, *se res perit domino, então casum sentit dominus* (se a coisa perece para o dono, o dono suporta o risco), portanto a princípio o dano resultante da perda de uma coisa seria suportado por seu respectivo dono, ou como dizem os ingleses, *the loss lies where it falls*. O proprietário só não arcará com o

prejuízo quando tiver uma razão jurídica que possibilite a responsabilização de outra pessoa (NORONHA, 2010).

Nesses casos, surgiria a responsabilidade civil, ou seja, a obrigação de um primeiro indivíduo reparar danos sofridos por outrem, graças a sua responsabilidade.

Pelo princípio da culpa, o agente causador de determinado fato danoso, apenas haveria obrigação de reparar danos causados a pessoas ou bens alheios, nas situações em que se pudesse exigir um comportamento distinto dele (NORONHA, 2010).

Assim, por esse princípio, a pessoa somente deveria ser obrigada a indenizar quando tivesse procedido com culpa ou dolo.

Por outro lado, pelo princípio do risco, assim, fundamenta Noronha (2010, p.457):

Este princípio é bem sintetizado por um adágio muito antigo, *primum non nocere*, em primeiro lugar não fazer o dano. [...] com o princípio do risco a ênfase é posta na causação, ou em casos especiais na mera atividade desenvolvida. Como justificativa desta responsabilidade sem culpa afirma-se que quem causa um dano, ou quem exerce determinadas atividades, deve reparar os danos sofridos pelas outras pessoas, porque se o ordenamento reconhece ou atribui a cada um de nós direitos incidentes sobre a nossa própria pessoa ou sobre determinados bens externos, não devem ser toleradas violações deles, mesmo quando a pessoa responsabilizada tenha procedido com todos os cuidados exigíveis.

Em outras palavras, pelo princípio do risco, a pessoa ou o agente causador do fato danoso, pode ser obrigada a indenizar e/ou reparar danos causados a terceiros, ainda que sem qualquer culpa, desde que esses fatos derivem de determinadas atividades desenvolvidas pelo agente e que estas atividades infrinjam de fato direitos de outrem.

Assim, são os princípios da culpa e do risco que fundamentam a responsabilidade civil, justificando a imputação desta a determinado sujeito.

### **3 FUNÇÕES: REPARATÓRIA, SANCIONATÓRIA E PREVENTIVA**

As obrigações de responsabilidade civil têm essencialmente uma finalidade estática, de proteção da esfera jurídica de cada pessoa, por meio da reparação dos danos causados por outrem, tutelando um interesse do credor na manutenção da situação atual. Sendo essa finalidade, dita reparatória, a primordial, a responsabilidade civil comporta outras duas funções, quais sejam a sancionatória ou punitiva e a preventiva e a dissuasora (NORONHA, 2010).

A função reparatória consiste fundamentalmente na obrigação de reparar o dano causado, sendo medida a responsabilidade civil, não pela gravidade do comportamento do

autor do fato danoso, ou seja, o lesante, mas sim pela extensão do dano causado (NORONHA, 2010).

A função sancionatória tem característica criminal, que conforme Noronha (2010, p. 461):

[...] visa com a imposição ao infrator de uma pena, retribuir o ilícito, com castigo proporcional (finalidade retributiva), mais dissuadir outras pessoas da prática de atos similares (prevenção geral) e ainda dissuadir o próprio criminoso da prática de novos crimes (prevenção especial). Embora a responsabilidade civil tenha natureza essencialmente reparatória do dano, essas três finalidades penais não deixam de estar presentes na reparação civil, ainda que agora assumindo características diversas e mitigadas.

Portanto, tal função é invocada geralmente para justificar o agravamento da obrigação de indenizar, porém, às vezes, a função sancionatória tem um efeito contrário, podendo haver uma redução equitativa da indenização, conforme preconiza o artigo 944 do Código Civil, vejamos:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.  
Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização (BRASIL, 2002).

Já a função preventiva, desempenha funções de prevenção geral e especial, obrigando o lesante a reparar o dano causado, e com isso, contribui para coibir a prática de outros atos danosos, não somente pela mesma pessoa como por quaisquer outras, esta função é às vezes também chamada de educativa, mas parece que com ela o que se pretende não é propriamente ensinar o homem a comportar-se melhor, mas sim coibir comportamentos danosos (NORONHA, 2010).

#### **4 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

Pode-se dizer que, para que surja a obrigação de indenizar, é necessário que haja um fato que seja antijurídico, que esse fato possa ser imputado a alguém, que tenha sido produzido danos, que tais danos possam ser juridicamente considerados como causados pelo ato ou fato praticado e que o prejuízo evidenciado seja consequência da violação de um bem protegido.

Dessa forma, são cinco os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: fato antijurídico (ou injurídicos), nexa de imputação, dano, nexa ou relação de causalidade e lesão do bem protegido.

Tais são os cinco requisitos da responsabilidade civil. Os dois primeiros referem-se ao fato gerador da responsabilidade; os outros três, ao próprio dano causado. O fato causador da responsabilidade terá, assim, de ser antijurídico e deverá poder ser imputado a alguém; o dano por sua vez, há de ser efetivo e deverá ter sido causado pelo fato gerador; além disso (e este será o último requisito), o dano deverá constituir lesão de um dos bens que a ordem jurídica queria proteger. (NORONHA, 2010, p. 492).

Entretanto, na doutrina e principalmente na jurisprudência, os únicos requisitos que são eminentemente requeridos, são o segundo, o terceiro e o quarto, ou seja, o nexo de imputação, o dano e o nexo de causalidade, pois afirma-se que na vida real o primeiro e o quinto dos pressupostos (fato antijurídico e lesão do bem protegido) são de menor importância, todavia não significa que não haja necessidade de considerá-los (NORONHA, 2010).

## **5 FATO ANTIJURÍDICO**

O primeiro pressuposto da obrigação de indenizar é constituído pelo fato antijurídico, que é o evento causador do dano.

Tais atos ilícitos são os que se originam direta ou indiretamente da intenção e que motivam efeitos jurídicos contrários ao ordenamento. (VENOSA, 2013).

Nesse sentido, colhe-se das lições de Noronha (2010):

A antijuridicidade quer diga respeito a um fato humano, que a um fato natural, é dado de natureza objetiva: existe quando o fato (ação, omissão, fato natural) ofende direitos alheios de modo contrário ao ordenamento jurídico, independentemente de qualquer juízo de censura que porventura também possa estar presente e ser referido a alguém (NORONHA, 2010, p. 493).

Por oportuno, soa interessante observar qual a conceituação dada a fato antijurídico pela doutrina penalista, e conceitua Mirabete (2008, p. 173):

A antijuridicidade é a contradição entre uma conduta e o ordenamento jurídico. O fato típico, até prova em contrário, é um fato que, ajustando-se ao tipo penal, é antijurídico. [...]A antijuridicidade, como elemento na análise conceitual do crime, assume, portanto, o significado de “ausência de causas excludentes de ilicitude”. A antijuridicidade é um juízo de desvalor que recai sobre a conduta típica, o sentido de que assim o considera o ordenamento jurídico.

Porém, não basta a existência de um ato ou fato antijurídico para que surja a obrigação de indenizar, é imprescindível que estejam presentes os demais pressupostos da responsabilidade civil, a seguir analisados.

## **6 NEXO DE IMPUTAÇÃO**

Nas palavras de Venosa (2013, p. 73), “imputar é atribuir a alguém a responsabilidade por algum fato ou ato. Desse modo, a imputabilidade é pressuposto não só da culpa, mas da própria responsabilidade”.

O nexo de imputação é o fundamento, a razão de ser da atribuição da responsabilidade a um determinado indivíduo, pelos danos causados ao patrimônio de outrem ou a sua própria pessoa, em consequência de um determinado fato antijurídico (NORONHA, 2010).

A ainda a respeito do nexo de imputação preleciona Noronha (2010, p. 496):

Em regra o fundamento de tal imputação é uma atuação culposa. Excepcionalmente poderá haver imputação pelo risco. Fala-se em culpa quando não são respeitados precedentes deveres de condutas que, se observados, teriam evitado o dano. Nestes casos, estamos perante atos ilícitos, os quais, como se sabe, comportam dois elementos: a antijuridicidade (violação do direito) e a culpabilidade. Dolo e culpa são os dois graus em que a culpa, *latu sensu*, pode apresentar-se (cf. art. 186), por isso os atos ilícitos podem ser meramente culposos (se devidos à negligência, imprudência ou imperícia) ou dolosos (quando forem resultantes de voluntária opção).

Assim sendo, não se atinge o patamar da culpa se o agente causador do dano for inimputável. (VENOSA, 2013, p. 74).

Desse modo, a noção a respeito do nexo de imputação é fundamental para ser assimilado o motivo jurídico, ou seja, a razão de ser de determinada imposição da responsabilidade a alguém, pela prática de determinado ato considerado injurídico pelo ordenamento jurídico no qual foi praticado, e que conseqüentemente, tenha ocasionado dano a outrem.

## **7 DANO**

Somente haverá possibilidade de indenização se o ato ilícito ocasionar dano, sem dano ou sem interesse violado, patrimonial ou moral, não se corporifica a indenização. (VENOSA, 2013).

Nesse sentido, Noronha (2010, p. 497) entende que dano “é o prejuízo, de natureza individual ou coletiva, econômico ou não econômico, resultante de ato ou fato antijurídico que viole qualquer valor inerente à pessoa humana, ou atinja coisa do mundo externo que seja juridicamente tutelada”.

Exemplificando, quem conduz um automóvel a uma velocidade superior a permitida na via em que transita, ofende uma norma jurídica, entretanto nem sempre causará danos. Teremos evidenciada a responsabilidade civil, somente quando existir um dano resultante de uma lesão antijurídica e só a teremos esta quando existir um ato ou fato antijurídico (NORONHA, 2010).

Dessa forma, sem a ocorrência de um dano não se poderá falar em responsabilidade civil.

## 8 NEXO DE CAUSALIDADE

Um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido, nesse aspecto, nas palavras de Venosa (2013, p. 54):

É por meio do exame da relação causal que se conclui quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida. Nem sempre é fácil, no caso concreto, estabelecer a relação de causa e efeito. O caso fortuito e a força maior são excludentes do nexo causal, porque o cerceiam, ou o interrompem. Na verdade, no caso fortuito e na força maior inexistente relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o resultado danoso. Se o dano ocorreu por culpa exclusiva da vítima, também não aflora o dever de indenizar, porque se rompe o nexo causal. A determinação do nexo causal é uma situação de fato a ser avaliada no caso concreto, não sendo proveitoso enunciar uma regra absoluta.

Noronha (2010, p. 499) sustenta que “o nexo de causalidade é o elo que liga o dano ao fato gerador, é o elemento que indica quais são os danos que podem ser considerados como consequência do fato verificado.” Ademais, continua o doutrinador:

Causa de um dado só pode ser um fato que tenha contribuído para provocá-lo, ou para agravar os seus efeitos; tudo parece simples, mas não é: na responsabilidade civil, o nexo de causalidade é talvez o requisito que mais dificuldades suscita. É que nem sempre será fácil estabelecer uma relação de causa e efeito, juridicamente satisfatória, entre dois acontecimentos, sendo um o fato gerador e o outro o dano. [...] Quanto à determinação da relação de causa e efeito, por ora diremos unicamente que, a nosso ver, ainda é a teoria da causalidade adequada aquela que consegue fazer uma seleção em termos mais razoáveis, dentre todas as condições que produziram um determinado dano, daquela ou daquelas que devam ser juridicamente consideradas causa dele. Para tal teoria, um fato é causa de um dano quando este seja consequência normalmente previsível daquele. E para sabermos se ele deve ser considerado consequência normalmente previsível, devemos-nos colocar no momento anterior àquele em que o fato aconteceu e tentar prognosticar, de acordo

com as regras da experiência comum, se era possível antever que o dano viesse a ocorrer. Quando a resposta for afirmativa, teremos um dano indenizável. Os danos não indenizáveis serão aqueles que só se produziram devido a circunstâncias extraordinárias, a situações improváveis, que não seriam consideradas por um julgador prudente, ponderando as regras de experiência, comum e técnica (cf.art. 335 Cód. Proc. Civil), (NORONHA, 2010, p. 499).

Assim sendo, a respeito do nexo de causalidade, deve-se dizer que nem sempre há condições de estabelecer a causa direta do fato, mas o importante, para Pereira (1999, p. 82), é estabelecer que houve “uma violação de direito alheio e um dano, e que existe um nexo causal, ainda que presumido, entre uma e outro. Ao juiz cumpre decidir com base nas provas que ao demandante incumbir produzir”.

O nexo de causalidade, portanto, consiste na relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano suportado pela vítima.

## **9 LESÃO DE BEM PROTEGIDO**

A lesão de bem protegido pelo ordenamento jurídico, é pressuposto para que determinado dano seja reparável, isto é, o prejuízo ou dano causado, deve estar protegido no âmbito legal (NORONHA 2010).

Esse pressuposto de acordo com Noronha (2010, p. 501):

Será o exame da norma jurídica que foi violada, [...] que esclarecerá quais são os valores e interesses tutelados, quais são em especial os danos que podem ser reparados e quais são as pessoas que a norma intenta proteger. A ação de reparação de danos deve ser reservada às pessoas que a norma violada visa proteger e deve ter por objeto apenas os danos visados pelas normas.

Desta forma, é esta a circunstância que norteia a reparação dos danos a todas e quaisquer pessoas que tenham sofrido lesão de um bem protegido pelo ordenamento jurídico.

## **10 MODALIDADES DE RESPONSABILIDADE CIVIL: SUBJETIVA X OBJETIVA**

A responsabilidade civil em sentido estrito, ou seja, a obrigação de reparar danos resultantes da violação de direito alheio, apresenta-se sob diversas modalidades, entretanto para este estudo específico, serão analisadas duas modalidades principais: responsabilidade subjetiva e objetiva.

Segundo a teoria subjetiva, para que haja a obrigação de indenizar faz-se necessária a demonstração da culpa do agente violador do direito da vítima, sendo da vítima a incumbência de provar tal situação para que tenha direito à indenização.

Colhe-se o ensinamento de Gonçalves (2003, p.28) a respeito da responsabilidade subjetiva:

Conforme o fundamento que se dê à responsabilidade, a culpa será ou não considerada elemento da obrigação de reparar o dano. Em face da teoria clássica, a culpa era fundamento da responsabilidade. Essa teoria, também chamada teoria da culpa, ou “subjetiva”, pressupõe a culpa como fundamento da responsabilidade civil. Em não havendo culpa, não há responsabilidade. Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro dessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.

A responsabilidade subjetiva ou culposa, também chamada de responsabilidade civil por atos ilícitos, ou aquiliana, é obrigação de reparar danos causados por ações ou omissões dolosas (ou seja, intencionais), ou culposas (isto é, negligentes, imprudentes ou imperitas), que violem direitos alheios (NORONHA, 2010, p. 508).

Noronha (2010, p. 508) ressalta ainda que:

Esta responsabilidade nasce de atos ilícitos, que são ações ofensivas de direitos alheios, proibidas pela ordem jurídica e imputáveis a uma pessoa de quem se possa afirmar ter procedido culposamente, ou mesmo de forma intencional. No seu âmbito, em casos especiais não é o lesado que tem de provar o dolo, ou a negligência, imprudência e imperícia do agente: são hipóteses em que incide sobre o agente uma presunção legal relativa (*juris tantum*) de culpa do agente, e por consequência em que este, para se libertar, tem de demonstrar que agiu com todos os cuidados que seriam exigíveis, embora sem ter a necessidade de provar que o fato se deveu a caso fortuito ou de força maior.

Dessa forma, a corrente subjetiva é aquela que exige que o prejudicado prove, além do dano, a infração ao dever legal, o vínculo de causalidade, a existência da culpa do sujeito passivo da relação jurídica, ou seja, aquele que prejudica é o único responsável pelo dano, e, não havendo possibilidade de se saber o culpado pelo prejuízo, não há também, porque se falar em responsabilidade subjetiva.

Assim sendo, a responsabilidade subjetiva depende da comprovação pelo lesado, da vulneração de norma preexistente e nexos causal entre o dano e a antijuridicidade da conduta do agente. Porém, nem sempre o lesado consegue provar esses elementos e, em consequência, a vítima pode remanescer não indenizada.

A responsabilidade civil objetiva ou pelo risco, conforme preleciona Noronha (2010, p.508), “é obrigação de reparar danos, independentemente de qualquer ideia de dolo ou culpa.

Ela nasce da prática de fatos meramente antijurídicos, geralmente relacionados com determinadas atividades”. E ainda aduz que:

[...] a antijuridicidade é dado de natureza objetiva: existe sempre que o fato (ação, omissão, fato natural) ofende direitos alheios de modo contrário ao direito, independentemente de qualquer juízo de censura que porventura também possa estar presente e ser referido a alguém. Se a característica essencial da responsabilidade civil objetiva é prescindir-se de culpa, nela caberão também os casos ditos de presunção de culpa absoluta (*juris et de jure*), que são aqueles em que não é possível à pessoa responsabilizada fazer prova em contrário.

Nessa seara, a respeito da responsabilidade objetiva, Gonçalves (2003, p. 29) entende que:

Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil, desloca-se da noção de culpa para a ideia de risco, ora encarada como “risco-proveito”, que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável.

Desse modo, para a teoria da responsabilidade objetiva, o dever de indenizar não mais encontra amparo no caráter da conduta do agente causador do dano, mas sim no risco que o exercício de sua atividade causa para terceiros, em função do proveito econômico daí resultante.

Nesse norte, tem-se o entendimento de Rodrigues (2002, p. 10) sobre a teoria da responsabilidade objetiva:

Na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente. A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva. Segundo essa teoria, aquele que, através de sua atividade, cria risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa. Examina-se a situação, e, se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, esta tem direito de ser indenizada por aquele.

Nessa perspectiva, a corrente da responsabilidade objetiva é aquela que defende a responsabilidade civil como fundamento não apenas da culpa, mas também do risco, ou seja, quem desenvolve determinada atividade deve arcar com os riscos dela advindos, que podem, inclusive, criar riscos para terceiros. Dessa maneira, visa estimular o cuidado que as pessoas devem possuir com estados e condições adquiridas.

## 11 RESPONSABILIDADE CIVIL NA LEI 10.406/2002 – O CÓDIGO CIVIL

Da análise dos artigos da Lei 10.406/2002 que tratam da responsabilidade civil, no que diz respeito aos elementos caracterizadores ou que fundamentam o dever de reparar o dano causado, destaca-se o artigo 927 da referida lei, o qual caracteriza as duas hipóteses de responsabilidades civis já destacadas.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Nota-se que a responsabilidade civil subjetiva, aquela que aponta a culpa como fundamento da obrigação de reparar o dano, conforme demonstrado no item 2.4.1 deste estudo, encontra-se positivada no caput do artigo 927.

Já a segunda hipótese, qual seja, a responsabilidade civil objetiva, aquela em que a obrigação de indenizar surge sem que tenha havido culpa de fato do agente, de acordo com o item 2.4.2 deste trabalho, esta contida no parágrafo único do artigo 927.

Nesse sentido afirma Rodrigues (2002, p. 162):

A segunda hipótese é de considerável interesse, pois se inspira diretamente na teoria do risco em sua maior pureza. Segundo esta, como vimos, se alguém (o empresário, por exemplo), na busca de seu interesse, cria um risco de causar dano a terceiros, deve repará-lo, mesmo se agir sem culpa, se tal dano adveio. [...] Em conclusão, poder-se-ia dizer que o preceito do novo Código representa um passo à frente na legislação sobre a responsabilidade civil, pois abre uma porta para ampliar os casos de responsabilidade civil, confiando no prudente arbítrio do Poder Judiciário o exame do caso concreto, para decidi-lo não só de acordo com o direito estrito, mas também, indiretamente, por equidade.

Dessa forma, resta-se evidenciada a possibilidade jurídica de responsabilização civil, seja pela hipótese objetiva ou subjetiva.

## 12 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final da referente pesquisa, percebe-se que o instituto da responsabilidade civil, se origina da obrigação de determinado sujeito a indenizar e/ou reparar o dano ou prejuízo causado a outro.

Demonstrou-se que este dano pode ser fundamento pelos princípios da culpa ou do risco, e no primeiro o agente é obrigado a indenizar por ter agido com culpa ou dolo e no

segundo, devido aos seus atos derivarem de atividades que infrinjam direitos alheios, ainda que sem culpa.

Argumentou-se ainda, que tal responsabilidade civil imputada ao agente causador do dano possui três funções essenciais: reparar o dano causado, sancionar o ilícito causado com castigo proporcional e por fim prevenir ou coibir que outros indivíduos venham a cometer tal ilícito, isto é, uma medida essencialmente educativa.

Para que a obrigação de indenizar surja, é necessário que sejam preenchidos diversos pressupostos, quais sejam: a existência de um fato antijurídico; nexo de imputação e causalidade ao fato danoso; um dano e a lesão de um bem protegido pelo ordenamento jurídico. Faz-se necessário observar que o primeiro e o último destes citados, não são eminentemente requeridos pela doutrina, bem como, pela jurisprudência.

Expuseram-se as duas modalidades principais nas quais a responsabilidade civil se apresenta, a subjetiva que advém da obrigação de reparar danos causados por ações ou omissões, dolosas ou culposas (princípio da culpa) e a objetiva, que deriva da prática de fatos antijurídicos já previstos em legislações específicas, ou seja, independe da ideia de dolo ou culpa, sendo geralmente relacionados com certas atividades (teoria do risco).

Por fim, evidenciou-se a possibilidade jurídica de responsabilização civil insculpida na Lei 10.406/2002, tanto pela hipótese subjetiva destacada no caput do artigo 927 da referida lei quanto pela objetiva do parágrafo único do mesmo artigo.

É, portanto, possível concluir que a responsabilidade civil é o dever legal que possui determinado agente de reparar o prejuízo decorrente da violação de um dever jurídico originário, sendo este instituto, indubitavelmente resguardado pela doutrina e pela lei civil brasileira, no intuito acautelar o bem-estar social por meio da prática da justiça.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Códigos civil; comercial; processo civil e constituição**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Comentários ao Código Civil**. v. 11. São Paulo: Saraiva, 2003.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 22. ed. rev. São Paulo: Atlas, 2008.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Responsabilidade civil e penal do profissional de contabilidade**. 1. ed. São Paulo: IOB-Thomson, 2005.

PASSOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 12. ed. ver. São Paulo: Conceito Editorial, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**. 19. ed.v. 4. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROSA, Patrícia Fontanella. **Dicionário técnico jurídico e latim forense**. 2. ed. rev. Florianópolis: Habitus, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 13. ed. v.4. São Paulo: Atlas, 2013.